



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10680/013.219/87-36

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.488

Recurso nº: 58.789 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente: URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1983 - Considera-se lucro distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital, o montante das receitas omitidas no ano de 1982, independentemente do valor ter sido utilizado na compensação de prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10680/013.219/87-36  
Recurso nº 58.789  
Acórdão nº 103-11.488  
Recorrente: URQUIZA PESSOA DE MENDONÇA

## R E L A T Ó R I O

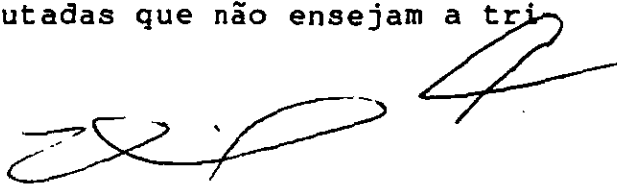
Pelo Auto de Infração de fls. 04, é exigido do contribuinte Urquiza Pessoa de Mendonça, CPF nº 001.041.916-00 o imposto de renda de pessoa física referente ao exercício de 1983, período-base de 1982, em virtude da fiscalização haver apurado na Construtora Urquiza Pessoa de Mendonça Ltda., do qual o contribuinte é sócio com 40% do capital, omissão de receita decorrente de empréstimos e retorno de empréstimos efetuados pelos sócios à pessoa jurídica, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos de Cr\$ 29.845.674, que aplicado o percentual de sua participação societária, resultou no lucro distribuído e tributado nestes autos de Cr\$ 11.938.270.

A impugnação de fls. 13/16 foi apresentada dentro do prazo legal e nela o autuado requer a improcedência da autuação tendo em vista a posição unânime do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A decisão de fls. 62/64 julgou procedente a ação fiscal, considerando o decidido no processo de IRPJ e na vasta jurisprudência deste Conselho sobre o assunto.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 67/70 alegando qua a omissão de receita relativa ao ano-base de 1982 foi objeto de compensação de prejuízo e ainda que no processo do IRPJ existem outras verbas tributadas que não ensejam a tributação como lucros distribuídos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator;

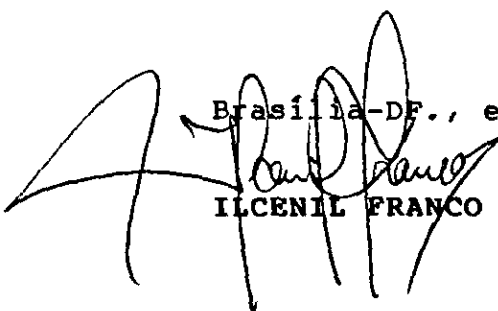
Recurso tempestivo, dele conheço.

Conforme ficou esclarecido no relatório, a fiscalização considerou como lucros distribuídos no período-base de 1982 apenas a parcela tributada na pessoa jurídica como omissão de receita, logo não assiste razão ao recorrente quando se reporta a outras verbas, visto que as mesmas não fazem parte da autuação.

Quanto ao pleito para que se leve em consideração que o montante considerado como omissão de receita serviu para compensar prejuízo fiscal, também é falho o argumento. Com efeito o prejuízo fiscal e/ou o lucro real decorrem de ajustes do lucro líquido, assim a ocorrência de um ou outro independem de que a pessoa jurídica tenha obtido lucro ou prejuízo, dependem sim dos ajustes efetuados.

Por outro lado, no caso específico as autuantes e a decisão recorrida entenderam que uma receita da empresa foi transferida aos sócios que os devolveu a mesma empresa, passando assim a credores, ou seja houve um aumento do patrimônio dos sócios mediante a distribuição de lucros a margem da contabilidade, diante disto correta foi a posição adotada pela fiscalização e pela autoridade singular.

Considerando o acima exposto e tendo em vista que esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.450 decidiu que efetivamente ocorreu a omissão de receita, meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991.

ILCENIL FRANCO - RELATOR